

A. I. Nº - 089008.1202/14-4
AUTUADO - GLICÉRIO ANTONIO DOS SANTOS ALVES
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.08.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-05/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Resta comprovado conforme documentação anexa, que já houve incidência de pagamento do imposto devido por ocasião da sucessão legítima e da partilha efetuada sobre a herança do impugnante, caracterizando o lançamento aqui em lide, como claramente improcedente. Imposto em duplicidade. **bis in idem.** Vedado pelo sistema tributário vigente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 22/12/2014, foi lançado Imposto Sobre Transmissão e Doação - ITD, no valor de R\$14.445,50, acrescido de multa de 60%.

Houve apresentação de defesa à fl. 26 quando o autuado, Sr. GLICÉRIO ANTONIO DOS SANTOS ALVES, justificou que o lançamento tributário ocorreu sobre herança recebida de seu genitor ARNALDO PINTO ALVES, conforme Escritura Pública de Inventário de Partilha “causa mortis”.

Alega que o valor lançado em sua declaração, no Exercício 2010. Ano-calendário 2009 no quadro de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, que o valor de R\$ 722.275,08 equivale ao somatório dos valores lançados nos Quadros: Declaração de Bens e Direito: 1/7 de 50% de uma Casa Residencial situada na Rua Bocaiúva, 160 em Nanuque-MG, no valor de R\$ 11.428,57 + 1/7 de 50% de ações no Banco do Brasil no valor de R\$ 43,50 + 1/7 de 50% de ações da Telemar-RJ no valor de R\$ 86,50 + 1/7 de 50% de ações no Banco Bradesco no valor de R\$ 125,00 + Automóvel Volkswagen Pólo no valor de R\$ 40.000,00 + 1/7 de uma área rural situada nos municípios de Nanuque e Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 638.428,56 + 1/7 de 50% do capital do Bancoob, no valor de R\$ 11.161,82 + 1/7 de 50% do capital do Sicoob no valor de R\$ 61,28 e o quadro bens de atividades rurais, de 25 cabeças de gado no valor de R\$30.939,85, totalizando o valor de R\$ 722.275,08.

Anexo a esta defesa, o impugnante junta cópia da Declaração do Imposto de Renda - IRPF 2009/2010, e da Escritura Pública de Inventário onde consta no final do inventário que foram recolhidos aos cofres do Estado de Minas Gerais a importância de R\$122.924,93, e aos cofres do Estado da Bahia, cerca de R\$67.200,00 recolhido na Agência do Banco do Brasil de Nanuque-MG em 11/11/2009, e por este motivo solicita o cancelamento do devido Auto de Infração nº 89008.1202/14-4.

O autuante procedeu a informação fiscal fl. 55 e diz que na escritura pública de fls. 35/46 está incluído o Sr. Glicério Antonio Alves dos Santos como um dos herdeiros da partilha de bens e de acordo com o DAE de fl. 46 e todo o imposto referente a esta partilha encontra-se quitado e que não resta nada a cobrar e por isso é favorável à solicitação do impugnante.

VOTO

Os dispositivos do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), aprovado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, define a incidência do imposto em seu Art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:

I - a transmissão de quaisquer bens ou direitos em consequência de:

- a) sucessão legítima ou testamentária;
 - b) a partilha prevista no art. 1.776 do Código Civil;
 - c) doação pura ou modal, bem como a reversão do bem ou direito doado;
 - d) renúncia ou desistência de herança ou legado em favor de determinada pessoa;
- II - a transmissão do domínio útil por doação ou “Causa Mortis”.

Assim, resta comprovado conforme documentação anexa, que já houve incidência do imposto devido por ocasião da sucessão legítima e da partilha efetuada sobre a herança, caracterizando o lançamento aqui em lide, como claramente improcedente. Isto porque havendo prova de que o impugnante tendo provado ser beneficiário como herdeiro em partilha de herança, com o imposto devidamente pago, verifica-se neste caso, estar sendo cobrado o imposto em duplicidade, em claro **bis in idem**, situação em que o imposto é cobrado pelo mesmo ente tributante, por duas vezes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089008.1202/14-4**, lavrado contra **GLICÉRIO ANTONIO DOS SANTOS ALVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Julho de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR